



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034352-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado VICMAR CONTABILIDADE E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.482

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034352-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 34ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: DRA. ANDREA DE ABREU

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÈDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: VICMAR CONTABILIDADE E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante a suspensão do apontamento do nome da agravada em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de probabilidade do direito da agravada, pois a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de mensalidades não pagas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há probabilidade do direito da agravada e risco de dano que justifiquem a suspensão do apontamento do nome em cadastros de inadimplentes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão considerou a probabilidade do direito da agravada, fundamentada na alegação de lançamentos indevidos, e o risco de prejuízo à sua reputação financeira.

4. A tutela de urgência foi mantida, pois a decisão não produzirá efeitos por tempo indeterminado e poderá ser revertida ao final do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano. 2. A decisão de suspensão do apontamento em cadastros de inadimplentes é válida durante a pendência do processo.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 50 destes autos, que determinou à agravante que suspenda o apontamento do nome da agravada em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o teto de R\$ 20.000,00.

A agravante sustenta que, em síntese, não há como se configurar a probabilidade do direito da agravada, uma vez que as providências administrativas, incluindo a inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito foram tomadas em razão das mensalidades não quitadas, conforme autorizado por lei e amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 68/69)

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 73/86.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manifestada pela agravante, o agravo não merece acolhimento.

A decisão agravada assim consignou:

“Vistos.

A fim de não causar maiores prejuízos ao requerente, defiro a liminar, determinando à ré que suspenda o apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pena de multa diária de R\$500,00 até o teto de R\$20.000,00”.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do CPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida,

ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Portanto, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência ou verossimilhança do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que a probabilidade do direito da agravada está consubstanciada na alegação de que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito refere-se a lançamentos indevidos, uma vez que a agravada solicitou o cancelamento do plano.

Note-se que, caso revogada a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*, abalará o desempenho de sua atividade comercial da agravada, posto que a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, evidentemente, prejudicará a sua reputação financeira.

Vale dizer, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado, mas apenas durante a pendência do processo, bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à agravada da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator